

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. RAIMUNDO COSTA)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar – Funpescar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo instituir o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar- Funpescar, com a finalidade de apoiar e promover o desenvolvimento das atividades relacionadas à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar - Funpescar, de natureza contábil financeira, tendo por finalidade:

I - promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca relacionados à pesca artesanal e à aquicultura familiar;

II – criar incentivos para a evolução tecnológica da atividade pesqueira e da aquicultura familiar;

III – promover a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para a profissionalização da gestão dos empreendimentos que atuam no segmento;

IV - apoiar projetos de aquicultura, tendo como beneficiários pescadores artesanais e aquicultores familiares interessados em diversificar sua atividade profissional.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Funpescar será composto pelos seguintes representantes:

I – um conselheiro indicado pelo órgão responsável pela coordenação das ações nacionais de apoio à aquicultura e à pesca;

II – um conselheiro indicado pela área econômica do Poder Executivo;

III – um conselheiro indicado pela instituição financeira federal nomeada pelo Poder Executivo como agente financeira dos recursos do Funpescar;

IV – dois conselheiros indicados pela Confederação Nacional dos Pescadores Artesanais;

V – um representante da atividade de aquicultura familiar indicado pelas lideranças do segmento na forma do regulamento.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar – Funpescar:

I – repasses anuais de, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente, dos recursos que são destinados à União previstos nos incisos I, II e III do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – os oriundos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e da aquicultura no Território Nacional;

III - valores arrecadados de multas a título de compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira;

IV - consignados a seu favor pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Lei Orçamentária Anual;

V - provenientes do retorno das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

VI - doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior ou no País;

VII - rendimentos de qualquer natureza, inclusive os auferidos de transações financeiras decorrentes de fruição de partes do patrimônio do Funpescar;

VIII - doações de organismos multilaterais ou entidades internacionais;

IX - outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I – utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; ou

II - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por aquicultor familiar aquele que, individualmente, ou em regime de economia familiar, faz da aquicultura sua atividade habitual ou meio principal de vida, desde que:

I – explore reservatórios hídricos com superfície total de até dois hectares ou ocupem quinhentos metros cúbicos de água, quando a exploração se efetivar em tanques redes;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar- Funpescar serão geridos por instituição financeira pública federal, escolhida pelo Poder Executivo, com atuação em todo o território nacional, podendo as operações de crédito ser realizadas por aquela ou por outras instituições financeiras, inclusive privadas, mediante convênio.

§ 1º As instituições financeiras a que se refere o *caput* poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, incidente sobre o montante dos recursos do Fundo aplicados em operações de crédito.

§ 2º A observância da legislação ambiental e das medidas de ordenamento pesqueiro estabelecidas pelos órgãos competentes constitui

condição preliminar para a liberação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar aos beneficiários.

§ 3º O risco financeiro das operações de crédito realizadas com os recursos do Fundo será suportado pelas instituições financeiras.

§ 4º A instituição financeira pública federal receberá uma remuneração de no máximo 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o montante das disponibilidades do Fundo, durante o período em que estas não estiverem aplicadas em operações de crédito.

Art. 7º Nas operações de crédito com recursos do Funpescar, os encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 8º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.
 I -

 VIII – de geração de emprego e renda com ênfase especial no apoio aos microempreendedores individuais e às micro e pequenas empresas.
”(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, produzindo efeitos financeiros no primeiro dia do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca e a aquicultura são atividades das mais tradicionais em qualquer País, pela inegável importância econômica e social destas atividades, sobretudo no nosso caso, com território banhado pela vastidão do oceano atlântico, e no interior, contemplado pela natureza com uma imensa

malha de rios em todas as regiões, que formam uma das maiores reservas de água doce do mundo.

Ainda pouco apoiadas pelo Poder Público, a atividade pesqueira artesanal e a aquicultura dependem do trabalho isolado e persistente de abnegados profissionais, na maior parte dos casos em regime familiar, que mesmo assim produzem, a cada ano, milhares de toneladas de pescado, para a alimentação da população em todos os segmentos sociais e em todas as regiões do País.

Trata-se de atividades econômicas que em toda a cadeia produtiva – desde os investimentos iniciais, passando para a pesca, pelo beneficiamento, industrialização, transporte e comercialização do produto pesqueiro – é responsável pela geração de renda e pela oferta de milhões de empregos, sendo que na atividade principal a maior parte dos empreendimentos pesqueiros dá-se no segmento artesanal e em regime familiar.

A frota pesqueira nacional ainda apoia-se em embarcações tradicionais, que devido ao pequeno investimento em inovação tecnológica, acaba tendo um raio de operação restrito, concentrando-se em áreas próximas à costa e nos nossos rios. Neste contexto, sabemos todos que a pesca artesanal, de importância social e econômica, ainda utiliza embarcações obsoletas e inseguras, equipamentos rudimentares e pouco eficazes, especialmente porque não há linhas de crédito mais favoráveis e ajustadas ao perfil socioeconômico deste segmento.

Diante deste quadro, estamos apresentando a presente proposição, que procura aproveitar as contribuições de outros projetos de lei que já foram apresentados nesta Casa e que em boa parte dos casos foram arquivados pelo encerramento de legislaturas, inovando na criação de um Fundo com recursos que consideramos mais factíveis e suficientes, criando assim condições financeiras estáveis para alimentar linhas de crédito especiais favoráveis para os pescadores artesanais nos moldes já existentes no caso do PRONAF, que já beneficiam os produtores rurais.

O Fundo será gerenciado por uma instituição financeira pública controlada pela União, sendo que a aplicação de recursos, sob a forma de financiamento, contribuirá para que ele seja retroalimentado financeiramente ao longo de sua existência com o retorno dos empréstimos, tanto com a recuperação do capital como com os recursos dos juros cobrados nas operações, mesmo que em patamares mais razoáveis na comparação com o que é praticado pela rede bancária tradicional.

Diante de todo o exposto, estamos certos de que contaremos com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação e para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei ao longo de sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RAIMUNDO COSTA

2019-11984